

ORIENTAÇÃO N.º 236/2024

COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Orientação

Preliminarmente, importante destacar tratar-se de ano de eleições municipais, em que, limitadas à circunscrição do pleito, os agentes municipais estão sujeitos às restrições da Lei Eleitoral [Lei nº 9.504/1997].

Tais restrições têm por finalidade promover a igualdade entre os candidatos, impedindo o uso da máquina pública em favor da promoção pessoal e a obtenção de vantagens durante o pleito eleitoral, prestigiando a impessoalidade e moralidade.

A conduta considerada vedada, tratada nessa orientação, é disposta no Art. 77, da Lei Eleitoral nº 9.504/1997:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a redação original do artigo copiado foi alterada abrangendo o comparecimento de qualquer candidato, não somente aos cargos do Poder Executivo.

Nesse cenário, se não identificado uso da máquina pública em favor pessoal, o candidato pode estar como espectador, sem destaque, uso da palavra ou dela ser destinatário, bem como sua visita após a inauguração, sujeito a multa caso verifique violação ao princípio da proporcionalidade na representação por essa conduta vedada, entende-se o Tribunal Superior Eleitoral, conforme se vê nas decisões apresentadas adiante.

A vedação inclui obras realizadas por qualquer ente da Federação, seja este União, Estado ou Município, exemplificativamente, os lançamentos de “Pedra Fundamental” de obras públicas.

Indicação da data segundo Calendário Eleitoral¹:

JULHO DE 2024

6 de julho - sábado

(3 meses antes do 1º turno)

¹ <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>



[...]

6. Data a partir da qual é proibido a candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

O Tribunal Superior Eleitoral admite, como indicado anteriormente, a aplicação do princípio da proporcionalidade na conduta do art. 77, portanto, em que pese a informação que se busca propagar por meio desta Orientação Preventiva, a análise do caso em concreto não é dispensada.

Neste sentido seguem entendimentos do TSE, para fins de conhecimento, reforçando a necessidade de análise do caso concreto:

“Eleições 2016 [...] Vereador. Conduta vedada. Comparecimento à inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei no 9.504/97. Conclusão regional: participação sem destaque. Ausência de desequilíbrio do pleito. [...] **1. A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei no 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players [...]**” (Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI 49645, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.) [destacamos]

“Eleições 2016 [...] Vereador. Conduta vedada. Comparecimento à inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conclusão regional: participação sem destaque. Ausência de desequilíbrio do pleito. [...] **1. A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players [...]** 2. In casu, no exame do caderno probatório, o TRE, embora reconhecendo o comparecimento do candidato, assentou que a sua presença no evento se deu sem qualquer destaque que pudesse comprometer minimamente o equilíbrio do pleito, motivo pelo qual deixou de aplicar a sanção de cassação [...]” (Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI nº 49997, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac. de 9.8.2016 no RO nº 198403, rel. Min. Luciana Lóssio, o Ac. de 9.6.2016 no AgR-REspe nº 126025, rel. Min. Luiz Fux e o Ac. de 3.9.2014 no AgR-REspe nº 47371, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. João Otávio de Noronha.) [destacamos]

“Eleições 2014 [...] Conduta vedada ao agente público (Lei das eleições, art. 77). Candidato. Deputado estadual. Comparecimento à inauguração de obra pública. Princípio da proporcionalidade. Incidência. Não configuração do ilícito. [...] **1. O princípio da proporcionalidade aplicado no âmbito do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é admitido para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, porquanto, nessas hipóteses, não se**



verifica a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral. [...] 2. In casu , consta do aresto regional que a presença da candidata deu-se de forma discreta, sem qualquer destaque ou manifestação perante o reduzido número de presentes, não havendo sua participação ativa no evento. Dessa forma, aplica-se ao caso o princípio da proporcionalidade, a fim de que seja afastada a caracterização do ilícito eleitoral, ex vi da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior. [...]”
(Ac. de 9.6.2016 no AgR-REspe nº 126025, rel. Min. Luiz Fux.)

“Eleições 2020. [...] **18. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta.** [...]”
(Ac. de 3/5/2024 no REspEl n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Finalmente, dúvida pode surgir em relação ao comparecimento do candidato em inauguração de obras privadas, ainda que tenha sido subsidiada com dinheiro público. O TSE, por unanimidade, entendeu que inexistente ilicitude ou irregularidade nessa conduta, como se verifica do Recurso Especial Eleitoral nº 18-212², rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.10.2017.

Conclusão

Pelos termos expostos, é possível concluir que o comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas a partir de 06 de julho de 2024 até o fim das eleições é, conforme o artigo 77 da Lei nº 9.504, de 1997, considerado ato ilícito. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece a aplicação do princípio da proporcionalidade a depender da forma como se deu a participação do candidato [forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, por exemplo]. Portanto, deve-se realizar análise do caso concreto a fim de evitar sanções previstas na legislação eleitoral.

Por fim, salientamos, que a presente Orientação Preventiva reflete o entendimento desta Consultoria, não tendo o condão de substituir o posicionamento da Procuradoria Municipal, cabendo à autoridade competente as decisões e eventuais providências cabíveis.

Adamantina/SP, 26 de junho de 2024.

² Inauguração de obra privada: O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público. (Recurso Especial Eleitoral nº 18-212, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.10.2017)

Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/habitacao/programa-minha-casa-minha-vida/arquivos/CartilhaAGU2022.pdf>. Acesso dia 20/05/2024



Ana Júlia Pereira

Consultora Técnica Responsável pela Elaboração

Guilherme Narcizo dos Santos

Consultor Técnico Responsável pela Elaboração

Antonio Francisco Moreno

Sócio-Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

